



SÓNIA LUCAS

consultora da Ordem dos
Contabilistas Certificados (OCC)
comunicao@occ.pt

IVA de créditos vencidos

O tema que se pretende abordar com o presente artigo não é novo, mas continua a surpreender muitas empresas que, por distração ou desconhecimento, perdem milhares de euros em IVA incluído nas faturas não pagas pelos clientes. O Código do IVA estabelece a concorrência entre si e mútua exclusão dos mecanismos de regularização do imposto relativos a créditos de cobrança duvidosa e a créditos incobráveis. E é esta subtilidade que importa compreender, de modo a criar procedimentos de controlo interno de contas correntes e antiguidade de saldos de clientes, para evitar o desperdício financeiro. De modo geral, os sujeitos passivos podem deduzir (regularizar) o IVA respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis, desde que, obviamente, se cumpram os prazos e os requisitos relativos à documentação de suporte e certificação legalmente exigidos.

Todavia, em regra, para os créditos de clientes vencidos a partir de 1 de janeiro de 2013 e que não tenham sido liquidados, as empresas não podem escolher entre efetuar a regularização do IVA pelas regras da cobrança duvidosa ou pelas regras da incobrabilidade. Ou seja, em regra, têm de regularizar pelo evento que ocorrer em primeiro lugar. E é este tema que se pretende visitar.

Cobrança duvidosa

Para efeitos de IVA, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se poderá verificar em duas situações distintas de mora.

Uma primeira situação refere-se ao crédito que esteja em mora há mais de 12 meses desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

Nestes casos, os credores terão de submeter um pedido de autorização prévia (PAP) à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através do Portal das Finanças, no prazo de 6 meses contado a partir do momento em que o crédito foi considerado de cobrança duvidosa (ou seja, após o final do prazo de 12 meses de mora), onde identificam o devedor, o crédito em questão e as respetivas faturas, o qual terá de ser previamente certificado: (i)¹ por ROC ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização do imposto não exceda 10.000 euros por PAP; (ii) exclusivamente por ROC, nas restantes situações de créditos de cobrança duvidosa.

O PAP deve ser apreciado pela AT no prazo de 4 meses.

Se não for notificada pela AT decisão expressa sobre o PAP no prazo de 4 meses, o respetivo pedido considera-se:

- Indeferido, se for de montante igual ou superior a 150.000 euros, IVA incluído, por fatura;
- Tacitamente deferido, se for de montante inferior a 150.000 euros, IVA incluído, por fatura, reservando-se à AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da

pretensão do sujeito passivo.

A apresentação do PAP pelo credor determina a notificação do adquirente pela AT, por via eletrónica, para que este se pronuncie em sua defesa, ou para que regularize a favor do Estado o imposto anteriormente deduzido (e que não foi pago ao credor).

A dedução (regularização) do imposto pelo credor deve ser efetuada na respetiva declaração periódica (no campo 40 e preenchimento do respetivo anexo), até ao final do período seguinte àquele em que se verificar o deferimento do PAP nos termos legalmente previstos.

Caso o credor não apresente o PAP no prazo de 6 meses após o crédito se encontrar em mora (ou seja, efetuar PAP no prazo de 6 meses após o fim do prazo de mora de 12 meses) e, por esse facto, não efetuar a regularização do IVA a que tinha direito, já não poderá efetuar essa regularização quando, mais tarde, o crédito se tornar incobrável. Tendo em consideração que, geralmente, o facto processual relevante relativo a créditos incobráveis tende a ocorrer em momento tardio, é bastante comum que o termo do prazo de mora de 12 meses ocorra primeiro, recomendando-se que os empresários controlem periodicamente as antiguidades de saldos de clientes, de modo a evitar o desperdício financeiro de imposto.

O contabilista certificado deverá alertar os empresários para estas questões relativas a perdas por imparidade e incobrabilidade de créditos de clientes.

A segunda situação de créditos de cobrança duvidosa para efeitos de IVA, refere-se ao crédito que esteja em mora há mais de 6 meses desde a data do respetivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a 750 euros, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmem direito à dedução.

Neste segundo cenário e desde que reunidas todas as condições e cumpridos todos os formalismos legalmente exigidos em termos de documentação de suporte e correspondente certificação, a dedução (que opera por regularização no campo 40 da declaração periódica e preenchimento do respetivo anexo) é efetuada, sem necessidade de PAP, no prazo de 2 anos a contar do primeiro dia do ano civil seguinte, reservando-se à AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

Incobráveis

Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir (regularizar) o imposto relativo a créditos considerados incobráveis em qualquer das seguintes situações, mas somente quando o facto processual relevante ocorra em momento anterior ao termo do prazo de mora referido para a situação de cobrança duvidosa:

- a) Em processo de execução, que deverá encontrar-se extinto por não terem sido encontrados bens penhoráveis e a respetiva extinção inscrita no registo informático de execuções;
- b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de caráter limitado ou quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ao abrigo do Código da

Insolvência e da Recuperação de Empresas, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito;

c) Em processo de insolvência ou em processo especial de revitalização, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou do plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito;

d) Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

Todavia, como acima referido, haverá que ter presente que para a regularização do IVA dos créditos incobráveis, o Código deste imposto exige que o facto processual relevante (da situação de incobrabilidade) ocorra em momento prévio ao decurso dos prazos de mora exigidos para a regularização dos créditos considerados de cobrança duvidosa.

E a regularização do imposto nos termos da incobrabilidade exclui a possibilidade de dedução nos termos da cobrança duvidosa.

Podendo aplicar-se o mecanismo de regularização por via da incobrabilidade, este é efetuado, sem necessidade de PAP, no prazo de 2 anos a contar do primeiro dia do ano civil seguinte, reservando-se à AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo. A regularização é efetuada no campo 40 da declaração periódica e respetivo anexo.

Relativamente a estes créditos considerados incobráveis é exigido que um ROC ou um contabilista certificado independente certifiquem previamente que se encontram verificados os requisitos legais para a regularização do IVA. Deve ser comunicada a regularização ao devedor e reunida a documentação comprovativa da verificação do facto processual relevante e a respetiva data.

Créditos não considerados

Contudo, salienta-se que não são considerados créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa, não se podendo deduzir (regularizar) o respetivo imposto nos seguintes casos: (i) créditos cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real; (ii) créditos sobre partes relacionadas; (iii) créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior; (iv) e créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval.

Recuperação

Importa ainda salientar que em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam regularizado (a seu favor) o IVA associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis, devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado nos termos legalmente previstos.

1 - Ver artigos 78.º-A a 78.º-D do Código do IVA.